



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 023/2020

Aos vinte e três dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm<sup>o</sup>. Cons<sup>o</sup>. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. No decorrer da Sessão, quando da apreciação dos processos TC/012111/2017, TC/012112/2017 e TC/012113/2017, atuou o Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

**DECISÃO Nº 684/20-E – EXPEDIENTE. PROT 007166/2020.** Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente gerado a partir de solicitação da Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí com solicitação para “*prorrogação dos prazos das prestações de contas diversas junto a esta Corte*”. O expediente encontra-se instruído com informação das Diretorias das Unidades Técnicas da Secretaria de Controle Externo, DFAM e DFAE, que, considerando procedentes as alegações da ASCONPEPI, e pelas justificativas expostas na peça acostada à peça nº 3, sugere a deliberação Plenária para: 1- Suspensão de aplicação de multas por atraso na entrega das prestações de contas dos jurisdicionados municipais (SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Web) e demais documentos e informações nos seguintes prazos: a) A prestação de contas de maio de 2020 - até 17 de agosto de 2020; b) A prestação de contas de junho de 2020 - até 14 de setembro de 2020; c) A prestação de contas de julho de 2020 - até 13 de outubro de 2020. 2



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- Suspensão de aplicação de multas por atraso na entrega das prestações de contas mensais dos jurisdicionados estaduais, através do sistema Documentação Web, nos seguintes prazos: a) A prestação de contas de junho de 2020 – até 17 de agosto de 2020; b) A prestação de contas de julho de 2020 - até 14 de setembro de 2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, com a suspensão da aplicação de multas por atraso na entrega das prestações de contas aos jurisdicionados municipais e estaduais, até os prazos acima citados, com a ressalva de que o prazo para entrega das prestações de contas municipais aos respectivos poderes legislativos permanece o mesmo previsto no art. 33, II, da Constituição do Estado do Piauí (sessenta dias do mês subsequente ao vencido). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 685/20-EX – EXTRAPAUTA. TC/004947/2020. Levantamento de Diagnóstico de Transporte Escolar nos Municípios Piauienses relativo ao exercício de 2019.** Na ordem regimental, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, na condição de Relator do processo em epígrafe, apresentou ao Plenário, para conhecimento, Relatório elaborado pelas V e VI Divisões da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM com Diagnóstico da situação do Transporte Escolar realizado a partir dos resultados do questionário aplicado aos 224 (duzentos e vinte e quatro) Municípios do Estado do Piauí no exercício de 2019 e de outras bases de dados internas e externas. Na oportunidade, o Relator propôs ao Plenário a deliberação acerca das proposições apresentadas pela Diretoria Técnica nos seguintes termos: “a) Promover a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos resultantes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo, assim, o controle social; b) Autorizar a realização de novo levantamento do transporte escolar municipal, pela DFAM, no prazo de um ano; c) Compartilhar os resultados do estudo com os seguintes Órgãos de Controle da Administração Pública: i. Ministério Público Estadual ii. Ministério Público Federal iii. Tribunal de Contas da União iv. Controladoria-Geral da União; d) Dar ciência do presente relatório à União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Piauí – UNDIME/PI; União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, no Estado do Piauí – UNCME/PI e Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí – CEE/PI, preferencialmente por meio eletrônico; e) Encaminhar cópia do relatório, por meio de Ofício-Circular, às Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento e alerta quanto às seguintes situações: i. Alertar os municípios que utilizam veículos não apropriados ao transporte de alunos (ver 5.1. APÊNDICE A – PERCENTUAL DE VEÍCULOS AUTORIZADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR) que a sua utilização deve ser restrita aos casos de estradas precárias ou sem veículos apropriados disponíveis, devidamente justificado e comprovado nos autos do procedimento licitatório, desde que sejam adaptados para essa finalidade e que atendam as diretrizes de segurança do CONTRAN, devendo o DETRAN-PI autorizar o transporte de alunos nessas condições; ii. Alertar os municípios que utilizam veículos com idade superior a 07 anos (ver 5.1. APÊNDICE A – PERCENTUAL DE VEÍCULOS AUTORIZADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, do Relatório de Levantamento), principalmente aqueles com idade superior a 17,8 anos (média estadual), quanto à necessidade de renovação da frota de veículos do transporte escolar, a fim de atender as recomendações do FNDE; iii. Alertar os municípios de Francisco Ayres, Nossa Senhora de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Nazaré, Regeneração, Guadalupe, Padre Marcos, Monsenhor Gil, Guaribas, Porto Alegre do Piauí, Ribeiro Gonçalves, Elesbão Veloso, Altos, Prata do Piauí, Barreiras do Piauí, Matias Olímpio e Lagoa do Piauí que o custo anual por aluno transportado é mais que o dobro da média estadual (R\$ 1.501,62), conforme 5.4. APÊNDICE D – CUSTO ANUAL POR ALUNO, do Relatório de Levantamento, devendo avaliar os custos dessa política pública, a fim de evitar um possível superfaturamento/sobrepreço na prestação do serviço, ou custos desnecessários com manutenção e abastecimento dos veículos; f) Autorizar a abertura de processo de inspeção (art. 180, II do RITCE) a fim de esclarecer dúvidas e possibilitar que os municípios relacionados no 5.3. APÊNDICE C – PLACAS INFORMADAS POR MAIS DE UM MUNICÍPIO, do Relatório de Levantamento, apresentem justificativas quanto à utilização do mesmo veículo por mais de um município no transporte escolar; g) Determinar aos municípios piauienses que as despesas com transporte escolar, como, por exemplo, aquisições de combustível, manutenção dos veículos ou contratação de prestadores de serviços, sejam realizadas com recursos orçamentários alocados no programa de trabalho específico relacionado ao transporte escolar, de forma a garantir transparência quanto aos valores alocados nessa política pública.” **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, com acolhimento de todas as sugestões apresentadas no Relatório elaborado pelas V e VI Divisões da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça nº 8), e posterior envio dos autos ao MPC para as providências pertinentes, com recomendação para a instauração de Processo de Representação em face dos municípios de Marcos Parente, Passagem Franca e São Francisco do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos pelo Relator (peça nº 10). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 687/20-EX – EXTRAPAUTA. TC/007114/2020 – ORDEM JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO TC/018648/2019** (DENÚNCIA – UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – SEMA/PMT, EXERCÍCIO 2019) – **MANDANDO DE SEGURANÇA Nº 0753096-13.2020.8.13.0000. IMPETRANTE: Zopone Engenharia e Comércio Ltda/CONSÓRCIO CONSILUX. Advogado: Juarez Chaves de Azevedo Júnior - OAB/PI 8.699 e outro.** Na ordem regimental, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, na condição de Relatora da Denúncia TC/018648/2019, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, informações acerca do Mandado de Segurança Nº 0753096-13.2020.8.13.0000, impetrado em face desta Corte de Contas pelo CONSÓRCIO CONSILUX, 2º colocado na Concorrência nº 01/2019 (realizada pelo Município de Teresina para contratação do serviço de iluminação pública), que suspendeu os efeitos do julgamento da Representação TC/018648/2019 por este TCE, finalizado em 18/06/2020, além de determinar o ingresso do Impetrante (Consórcio CONSILUX) no procedimento administrativo desta Corte de Contas. Na oportunidade, a Relatora apresentou proposta, nos termos e pelos fundamentos apresentados no despacho acostado à peça nº 9, **não obstante o cumprimento da Ordem Judicial**, para: 1) citação do Consórcio CONSILUX para apresentar as suas razões, no prazo de cinco dias úteis, conforme art. 218 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso sob análise, à falta de previsão legal na nossa Lei Orgânica, conforme inteligência do seu art. 170 (Lei 5.888/2009), com imediata inclusão do Processo na pauta da 1ª Sessão imediata após a citação e transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte. Em Sessão, a Relatora propôs, ainda, a citação pessoal no escritório do advogado da parte através de oficial do TCE/PI, assim como a citação por



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



meio do Diário Oficial desta Corte; 2) providências cabíveis para requerimento da Suspensão de Segurança ao juízo competente, para que se restabeleça a ordem. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta da Relatora, com acolhimento de todas as proposições por ela apresentadas. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 676/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/006899/2020 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRANCISCO AYRES – Exercício 2020.** Objeto: Imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 13/2020, oriundo da Dispensa de Licitação nº 008/2020 e esclarecimentos em relação ao cancelamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2020. **Denunciante:** Maria Iolanda Pereira de Sousa Santos, Representante legal da Empresa Posto Senhora Santana. **Denunciados:** Valkir Nunes de Oliveira (Prefeito Municipal) e Eric Talison Rodrigues (Pregoeiro do Município). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 182/2020-GOR, proferida no Processo TC/006899/2020 e publicada no DOE nº 132, de 20 de julho de 2020 (págs. 12 a 17). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 677/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/006993/2020 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ – Exercício 2020.** Objeto: Imediata suspensão do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020. **Denunciante:** Maílson Marques Roldão. **Denunciados:** José Coelho Filho (Prefeito), Maciel Soares Pereira (Secretario Municipal de Administração do Município) e Salomão Rodrigues de Sousa Júnior (Pregoeiro). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 187/2020-GOR, proferida no Processo TC/006899/2020 e publicada no DOE nº 135, de 23 de julho de 2020 (págs. 16 a 20). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 678/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/006554/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.** Representante: Construtora Itaji Eireli. Representado: **P. M. DE PIRIPIRI.** Responsáveis: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 233/2020-GJC, proferida no Processo TC/006554/2020 e publicada no DOE nº 135, de 23 de julho de 2020 (págs. 25/26).

**DECISÃO Nº 679/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/006555/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.** Representante: Construtora Itaji Eireli. Representado: **P. M. DE PIRIPIRI**. Responsáveis: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 234/2020-GJC, proferida no Processo TC/006555/2020 e publicada no DOE nº 135, de 23 de julho de 2020 (pág. 26). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 680/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/006556/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.** Representante: Construtora Itaji Eireli. Representado: **P. M. DE PIRIPIRI**. Responsáveis: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 235/2020-GJC, proferida no Processo TC/006556/2020 e publicada no DOE nº 135, de 23 de julho de 2020 (pág. 27). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 681/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/006557/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.** Representante: Construtora Itaji Eireli. Representado: **P. M. DE PIRIPIRI**. Responsáveis: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 236/2020-GJC, proferida no Processo TC/006557/2020 e publicada no DOE nº 135, de 23 de julho de 2020 (pág. 27/28). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 682/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015817/2019 – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019 de 22 DE AGOSTO DE 2019, DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS PARA O QUADRO EFETIVO. UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ.** Responsável: Rômulo Aécio Sousa – Prefeito Municipal. Banca Examinadora: Instituto Cresce Consultoria. Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085 e outros. (proc. Peça 14 fls. 06). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 188/2020-GDC, proferida no Processo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



TC/015817/2019 e publicada no DOE nº 131, de 17 de julho de 2020 (págs. 27 a 30). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 683/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/007111/2020 – DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ELISEU MARTINS.** Denunciante: André Lima Portela. Gestor: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo. Relator: Cons. Substituto: Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 179/2020-GJV, proferida no Processo TC/07111/2020 e publicada no DOE nº 132, de 20 de julho de 2020 (págs. 20 a 22). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 686/20-EX – EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007112/2020 - AGRAVO EM FACE DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS DO TC/006949/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – EXERCÍCIO 2020.** Agravante: André Lima Portela – OAB/PI nº 18.081. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca do despacho agravado, proferido nos autos do processo TC/006949/2020. Antes da realização do sorteio, o representante do Ministério Público de Contas, Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior, apresentou ao Plenário requerimento no sentido de que seja reconhecida carga decisória a despacho que determina citação em processos em tramitação nesta Corte, nos quais haja pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, dando-lhe status de decisão interlocutória, sendo, por consequência, reconhecida a possibilidade de admissão de Agravo em face de tais despachos, em virtude do possível perigo na demora existente nesses processos. Por conseguinte, no caso em tela, caso admitida a proposta, restaria prejudicado o sorteio para designação de novo Relator. O Procurador, na oportunidade, solicitou que este processo seja considerado *leading case*, aplicando-se o entendimento firmado, caso aprovado em deliberação, aos demais processos em situação idêntica neste Tribunal, adotando-se as providências necessárias para adequação da legislação aplicável. Cabe ressaltar que, nos presentes autos, o Relator não se retratou no Agravo interposto, mantendo seu despacho de citação proferido nos autos da Denúncia, com fundamento no que dispõe o art. 156, § 2º, da Lei Orgânica e art. 412 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo foi trazido à Sessão para designação, através de sorteio, de novo Relator, nos termos do art. 438, §2º do Regimento Interno. Vista e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, e com anuência do Relator, conferindo carga decisória ao despacho de citação proferido na Denúncia TC/006949/2020, dando-lhe status de decisão interlocutória, admitindo-se o Agravo interposto (TC/007112/2020), restando prejudicado o sorteio, já no presente caso, para designação de novo Relator. Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, e com anuência do Relator, pela perda do objeto do Agravo, assim como da Denúncia a ele relacionada, tendo em vista que esta Corte já atendeu ao pedido do denunciante em decisão colegiada que determinou a citação de todos os gestores com relação ao objeto da demanda (Decisão Plenária nº 647/20-E – TC/007087/2020 – Publicação: DOE 133 de 21/07/2020). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 651/20. TC/012111/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017).** Processo apensado: TC/021126/2017 – Agravo Regimental – Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar – Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense. Advogado(s): Nailson da Silva Almeida – OAB/PI nº 12.234 e outros (Julgado). Objeto: Convênio nº 106/15, firmado com o Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense. Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME; Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros; Francisco Iranildo Bezerra Júnior – Responsável pela Empresa F. I. Bezerra Júnior ME; Francisco de Assis Oliveira Costa – Secretário de Saúde; Florentino Alves Veras Neto - Secretário de Saúde. Advogado(s): Nailson da Silva Almeida - OAB/PI nº 12.234; Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI nº 17.759; Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG nº 178.982 (Procurações às fls. 14, 15 e 16 da peça nº 80); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 15 da peça nº 82); Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 100); Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 (Substabelecimento, com reserva de poderes, à pasta nº 101). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e dos votos dos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Joaquim Kennedy Nogueira Barros, nos termos da Decisão Nº 523/20 (peça nº 109). O Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo proferiu seu voto-vista (peça nº 112), no sentido do arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito, considerando a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos e pelos fundamentos constantes do aludido voto-vista, no que foi acompanhado pelos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente na presente Sessão. **Atuou** o Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 652/20. TC/012112/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017).** Objeto: Convênio nº 107/15, firmado com o Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense. Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME; Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros; e Francisco Iranildo Bezerra Júnior – Responsável pela Empresa F. I. Bezerra Júnior ME; Francisco de Assis Oliveira Costa – Secretário de Saúde. Advogado(s): Nailson da Silva Almeida - OAB/PI nº 12.234; Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI nº 17.759; Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG nº 178.982; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à fl. 15 da peça nº 62);



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 99). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e dos votos dos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Joaquim Kennedy Nogueira Barros, nos termos da Decisão Nº 524/20 (peça nº 108). O Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo proferiu seu voto-vista (peça nº 111), no sentido do arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito, considerando a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos e pelos fundamentos constantes do aludido voto-vista, no que foi acompanhado pelos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente na presente Sessão. **Atuou** o Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 653/20. TC/012113/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017).** Processo apensado: TC/021125/2017 – Agravo Regimental. Advogado(s): Nailson da Silva Almeida – OAB/PI nº 12.234 e outros. (Recurso julgado). Objeto: Convênio nº 132/15, firmado com o Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense. Responsáveis: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense; Agenda Eventos e Publicidade Ltda. ME (Augusto César Cruz); Evidence Eventos Ltda; Francisco de Assis de Oliveira Costa – Secretário de Saúde, período de 01/01/2015 a 23/05/2017; Florentino Alves Veras Neto – Secretário de Saúde. Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6.355 (Procuração à fl. 16 da peça nº 61); Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI nº 17.759; Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 88). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e dos votos dos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Joaquim Kennedy Nogueira Barros, nos termos da Decisão Nº 525/20 (peça nº 98). O Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo proferiu seu voto-vista (peça nº 101), no sentido do arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito, considerando a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos e pelos fundamentos constantes do aludido voto-vista, no que foi acompanhado pelos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente na presente Sessão. **Atuou** o Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 654/20. TC/007747/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DEFENSORIA PÚBLICA E FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2018).** Responsável: Francisca Hildeth Evangelista Nunes – Defensora Geral. Advogado(s): Luiz Evangelista de Souza - OAB/PI nº 2.559 e outros (Procuração à fl. 12 da peça nº 11). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



juízo de **Regularidade** às contas da Defensoria Pública do Estado do Piauí, exercício 2018, bem como às contas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública, ambas de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

### **PEDIDO DE REEXAME**

DECISÃO Nº 655/20 - A. **TC/001851/2020 – PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Recorrido(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal de Porto. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração à fl. 11 da pasta nº 10). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 14), reincluindo-se na pauta do dia 06/08/2020.

RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA M<sup>a</sup>.NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

DECISÃO Nº 658/20. **TC/019912/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Recorrente: Ministério Público de Contas. Recorrido: José Nunes de Oliveira Júnior – Prefeito (Advogado(s): MagSaySay da Silva Feitosa – OAB/PI nº 2.221 – Substabelecimento, sem reservas de poderes, à fl. 2 da pasta nº 26). Interessado: R. B. de Sousa Ramos - Advogado/Titular da Empresa: Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº 8.435. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redatora**: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido a autora do primeiro voto vencedor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral dos advogados MagSaySay da Silva Feitosa – OAB/PI nº 2.221 e Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº 8.435, ouvido o Representante do Parquet de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº 29), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 31), pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, como intuito de averiguar a responsabilização do agente causador ao dano ao município, entendendo ser temerário imputar débito nesse momento, devendo-se aguardar até que seja apurado com maior veracidade a quem deva imputado. **Vencida** a Relatora que votou pelo provimento do recurso, nos termos do voto juntado à peça nº 29.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

DECISÃO Nº 659/20. **TC/000552/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 188/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí. Responsável: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), nos termos seguintes: **a) pelo arquivamento** da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 188/2010-SEDUC-PI, sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 50.000,00, nos termos dos art. 8º art. 9º, I e §2º da IN TCE-PI n. 03/2014; **b) pela determinação à SEDUC-PI**, para que instaure Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança a fim de apurar a existência de dano ao erário relativo ao Convênio nº 188/2010, no que tange a não devolução do saldo de R\$ 3.975,73 (valor em 16/03/2020) da conta específica do convênio (fl. 171, peça 01), conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015; **c) pela notificação da Controladoria Geral do Estado – CGE-PI**, para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas, e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SEDUC-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao Convênio nº 188/2010, bem como a possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

### **PEDIDO DE REEXAME**

DECISÃO Nº 660/20 - A. **TC/005413/2020 – PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente(s): Valdemar dos Santos Barros - Prefeito. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, atendendo a solicitação do advogado, reincluindo-se na pauta do dia 30/07/2020.

RELATADOS PELA CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

### **REPRESENTAÇÃO**

DECISÃO Nº 661/20. **TC/021679/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PODER EXECUTIVO-GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Objeto: Obstrução da atividade de fiscalização e ausência de transparência na demonstração de requisitos para operação de crédito. Responsável: José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 22 da peça nº 9). Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22), nos termos seguintes: **a) pela procedência parcial** da presente Representação, tendo em vista terem sido esclarecidos alguns aspectos em relação a parte burocrática das operações de crédito pretendidas. **b) não aplicação de multa** ao Governador do Estado, já que o mérito se trata, a priori, de questões pré-contratuais, onde o cabimento de sanções pode ser verificado posteriormente, quando da análise da documentação; **c) pela solicitação** à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para que informe ao TCE/PI o atual



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



status das operações de créditos objeto da presente representação; **d) pela determinação** ao Governo do Estado para apresentar toda a documentação referente aos processos administrativos destinados às contratações entabuladas pelas leis nº 7.258/19, 7.259/19, 7.260/19 e 7.261/19, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de responsabilização e sanções dentro das competências desta Corte de Contas, deixando-se de aplicar, contudo, no presente momento, a suspensão das medidas administrativas do Governo do Estado no âmbito das operações de créditos pretendidas, sugerida pelo Ministério Público de Contas; **e) pela emissão de recomendação** ao representado ou a quem os suceder, para que, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, isonomia, impessoalidade e eficiência, realize procedimento público com garantia de objetividade, economicidade e ampla concorrência para contratação de empréstimo com instituição bancária, evitando a pessoalidade em tais contratações; **f) pela emissão de recomendação** ao representado ou a quem os suceder, para que, em realizando operações de crédito, observem todos os requisitos estabelecidos no art.32 da LRF bem como na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; por fim, **g) pelo relacionamento eletrônico** dos autos da presente representação ao TC/015896/2019 (Auditoria Concomitante – Evolução da Dívida Pública do Estado do Piauí referente ao 1º Quadrimestre), bem como às contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2019. **Vencido parcialmente** o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou acompanhando integralmente o parecer ministerial à peça nº 17. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (impedido de atuar no feito).

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 662/20. TC/003337/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 044/2015 celebrado com a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Responsáveis: Fábio Nuñez Novo – Secretário; Luiza Cecília de Carvalho – Prefeita. Advogado: José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761 e outra (Procuração à fl. 11 da peça nº 23). Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Contas Especial em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** à responsável, ficando as ressalvas por conta da ausência do número do convênio na documentação e a contratação direta dos prestadores de serviços denotando-se fragmentação de despesas (conforme verificou a CGE em seu relatório); **b) pela não imputação de débito** no valor do convênio, a Sr<sup>a</sup>. Luiza Cecília de Carvalho (Ex-Prefeita de Massapê do Piauí) tendo em vista os esclarecimentos e constatações em relação as ocorrências verificadas anteriormente; **c) pela não aplicação de multa** ao Sr. Fábio Nunez Novo (Secretário da SECULT), pelas razões acima explanadas.

### **DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 663/20. TC/018013/2019 – DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Possíveis irregularidades em operação de crédito e na escolha do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



agente financeiro. Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 23 da peça nº 11); Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 e outro (Sem Procuração nos autos). Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157, ouvido o Representante do *Parquet* de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21), nos termos seguintes: **a) pela procedência parcial** da presente Denúncia, tendo em vista terem sido esclarecidos alguns aspectos em relação a parte burocrática das operações de crédito pretendidas; **b) pela solicitação à Secretaria do Tesouro Nacional – STN** para que informe ao TCE/PI o atual status das operações de créditos objeto da presente representação; **c) pela determinação ao Governo do Estado** para apresentar toda a documentação referente aos processos administrativos destinados às contratações entabuladas pelas leis nº 7.258/19, 7.259/19, 7.260/19 e 7.261/19, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de responsabilização e sanções dentro da competência desta Corte de Contas; **d) pela determinação** que seja incluído, no Portal da Transparência do Governo do Estado, na parte de acompanhamento da evolução da dívida pública estadual, uma aba/link específico com informações e andamento das referidas operações de crédito, com a finalidade de proporcionar mais transparência e possibilidade de acompanhamento concomitante da gestão estadual pela sociedade; **e) pela emissão de recomendação** aos denunciados ou a quem os suceder, para que, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, isonomia, impessoalidade e eficiência, realize procedimento público com garantia de objetividade, economicidade e ampla concorrência para contratação de empréstimo com instituição bancária, evitando a pessoalidade em tais contratações; **f) pela emissão de recomendação** aos denunciados ou a quem os suceder, para que, em realizando operações de crédito, observem todos os requisitos estabelecidos no art. 32 da LRF bem como na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e por fim, **f) pelo apensamento** da presente Denúncia ao processo de Representação TC 021679/2019 formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir, tornando-as ações conexas, para julgamento e tramitação em conjunto, com a finalidade de evitar a prolação de possíveis decisões conflitantes, nos moldes do art. 55 do Código de Processo Civil vigente. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (impedido de atuar no feito).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
(Substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 656/20. **TC/003132/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**. (Processo Apensado: TC/004351/16-Representação - Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito- Procurador Geral: Cláudio Moreira do Rêgo Filho). Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito. Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador Geral do Município). Relator: Cons. Joaquim



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 6), a análise do contraditório (peça nº 26) e o relatório complementar (peça nº 36) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do Procurador Geral do Município, Dr. Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha, ouvido o Representante do Parquet de Contas, que ratificou o parecer ministerial, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 42), nos termos seguintes: a) pela emissão de Parecer Prévio de **Reprovação** às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2016, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, bem como pela **determinação** ao gestor do município para que, **no prazo de 30 dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; **b) pela improcedência da Representação TC/004351/2016**, em apenso, haja vista que o débito informado não se refere ao exercício financeiro sob análise, bem como já consta no Item 2.8 do processo TC/005365/2015 – Prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2015; **c) pelo relacionamento** do Protocolo nº007059/19, referente à fiscalização realizada pela Controladoria Regional da União no âmbito do precatório do Fundef recebido pelo Município de Teresina/PI no ano de 2016, à Prestação de Contas da Secretaria de Educação de Teresina – 2016, visto que o referido relatório aponta fatos que também são de responsabilidade do gestor de tal secretaria e devem repercutir no julgamento das contas.

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 657/20. **TC/001435/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrente: Ministério Público de Contas. Recorrido: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 149/2019 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 17).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 664/20. **TC/017480/2019 – REPRESENTAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-CMT (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Responsável: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar – Presidente. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do Procurador-Geral da CMT, Daniel de Sousa Alves –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



OAB/PI nº 4.862, e acolhendo pedido alternativo constante do parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), decidiu o Plenário, unânime, conforme proposição do Relator, **receber** os memoriais colacionados aos autos como se defesa fossem, **remetendo-se** os autos à DFAM, para a análise dos fatos representados, em cotejo com os argumentos defensivos e, **após, retorne o processo ao Parquet** de Contas para nova análise meritória. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

### CONSULTA

DECISÃO Nº 665/20. **TC/007806/2019 – CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRAND**). Consulente(s): Kali Verusca de Sousa Almeida - Presidente. Objeto: Questionamentos sobre subsídios de vereadores. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, considerando a informação prestada pelo Cons. Substituto Alisson Araújo no sentido de que a matéria questionada na Consulta em tela já teria sido enfrentada em processo recente de Embargos de Declaração a Consulta, de relatoria da Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins, pelo que **se encaminham** os autos à CRJ para verificação e nova manifestação.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 666/20 - A. **TC/010676/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**. Responsáveis: Elizeu Morais de Aguiar – Gestor (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934 e outro – Procuração à fl. 30 da peça nº 19), Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 – Sem Procuração nos autos), Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico (Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 – Procuração à fl. 3 da pasta nº 30), Antônio da Costa Veloso Filho – Diretor Técnico e Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior – Sócio Administrador da Construtora MAQTERR Ltda. Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594 e outra (Procuração à fl. 2 da pasta nº 47). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo, reincluindo-se na pauta do dia 20/08/2020.

### AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 667/20. **TC/000472/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsável: Francisco de Macedo Neto – Diretor. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho da DACD (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e a sustentação oral do advogado, foi o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, após proferido a proposta de voto do Relator (peça nº 15), e colhidos os votos do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e da Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que acompanharam a proposta de voto do Relator. Instados a votarem, os demais componentes do quórum de votação desta Sessão optaram por proferir seus votos quando do retorno do processo à pauta, após



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio. O processo retornará ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio e dos votos dos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Luciano Nunes Santos.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

### **PEDIDO DE REVISÃO**

DECISÃO Nº 668/20. **TC/021628/2018 – PEDIDO DE REVISÃO – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ - EMATER (EXERCÍCIO DE 2013, período de 17/07 a 31/12)**. Responsável: Darlan Noleto Portela – Gestor. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outro (Procuração à fl. 2 da peça nº 3). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 8, 19 e 26), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se a decisão anterior de julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, e reduzindo a multa aplicada ao gestor de 500 UFRs-PI para 200 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29).

### **PEDIDO DE REEXAME**

DECISÃO Nº 669/20. **TC/020584/2019 - PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros – Prefeito. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Renovado o relato dos presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se a decisão recorrida para julgar improcedente a Representação, excluindo-se a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20).

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

DECISÃO Nº 670/20 - A. **TC/005124/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - IDEPIINSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsável: Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, atendendo a solicitação verbal do advogado Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 30/07/2020.

DECISÃO Nº 671/20 - A. **TC/005143/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPIINSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsável: Wesley Raon de Sousa Marques – Engenheiro responsável pelos atos de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



fiscalização e medição da obra. Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 10). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, atendendo a solicitação do advogado, reincluindo-se na pauta do dia 30/07/2020.

### LEVANTAMENTO

DECISÃO Nº 672/20. **TC/004880/2020 – AUDITORIA TEMÁTICA - GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Levantamento da gestão e dos recursos organizacionais. Responsáveis: Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito, Janaína Lucélia Oliveira de Carvalho - Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas e John Roberto Feitosa da Silva - Comandante da Guarda. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relatados os presentes autos, o Relator informou ter trazido o processo ao Plenário para, considerando que este não possui o escopo de punição, responsabilização ou determinação, na forma do art. 81 do Regimento Interno desta Corte, propor a adoção de providências preliminares, as quais foram acatadas, à unanimidade, nos termos seguintes: **a) envio dos autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e manifestação, por força do disposto no artigo 247 do RITCE; **b) envio o de cópia do relatório da DFESP 3 (peça nº 18) à DFAM**, para que utilize as informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Teresina e da SEMCASPI; **c) envio de cópia do relatório da DFESP 3 (peça nº 18) ao Ministério Público do Estado**, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para adoção das medidas que entender cabíveis, considerando trabalho semelhante realizado no mesmo órgão.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 673/20 - A. **TC/004726/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsável: Leonardo Sobral Santos – Gestor. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 26), reincluindo-se na pauta do dia 06/08/2020.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 674/20 - A. **TC/007840/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Cleandro Alves de Moura – Procurador-Geral e Gestor do Fundo. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, reincluindo-se na pauta do dia 06/08/2020.

### SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 675/20. **TC/015738/2017 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. *Processo Apensado: TC/024137/17 - Agravo Regimental (Julgado)*. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto:





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Análise da regularidade das contratações temporárias no âmbito da Prefeitura. Responsável: José Coelho Filho – Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Procuração à fl. 4 da peça nº 19). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica/DFAM (peças nº 24 e 42), o relatório da DRA/DFAP (peça nº 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 32 e 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), julgar **procedente** a Inspeção, para o fim de: **a) aplicar multa** ao gestor, Sr. José Coelho Filho, já qualificado nos autos, de **2.500 UFRs PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b) determinar** ao atual Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal; **c) encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da Comarca**, para que adote as providências que entender cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE  
Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/09/2021 09:13:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:47:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 11:41:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 11:18:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 10:58:10**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 1D90B49C5BF87E8DA4EB75D2DAB75033

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:58:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 16/09/2021 13:38:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:35:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 13:28:25**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 14/09/2021 11:33:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:05:46**